



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, de 18 de agosto de 2011

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos em atraso, vencidos até 30 de junho de 2011; e estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências".

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária e fiscal, vencidos até **30 de junho de 2011**, inscritos ou não em dívida ativa e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I. Se pagos parceladamente, em 2 (duas) ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos, nos débitos inscritos em dívida ativa, desde que requerido até o dia 30 de setembro de 2011.
- II. Se pagos a vista até o dia 31 de outubro de 2011, será concedido um desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos.

Art. 2º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º, poderá ser formalizado por requerimento do contribuinte, a ser efetuado junto a Divisão de Dívida Ativa, com a indicação do número de parcelas, com o valor mínimo para cada parcela de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - O benefício de que trata a presente lei complementar abrange a todos os créditos tributários e fiscais, reclamados em qualquer fase de tramitação judicial ou administrativa.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo delega competência à Divisão de Dívida Ativa para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 258/2011 – fls. 2

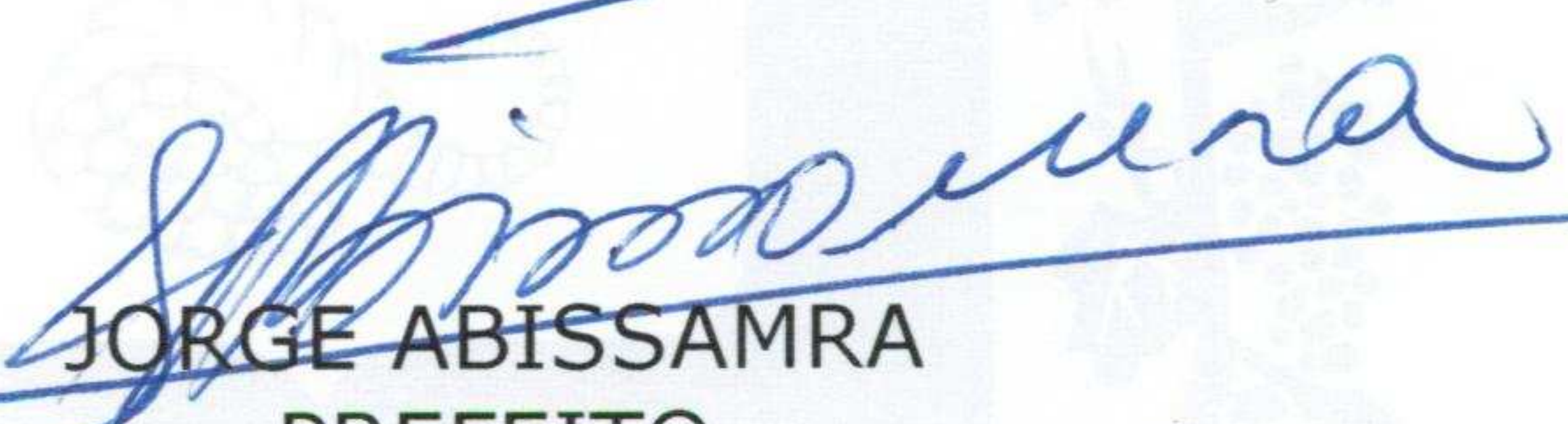
Art. 3º - Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos para fazerem jus aos benefícios previstos nesta lei complementar.

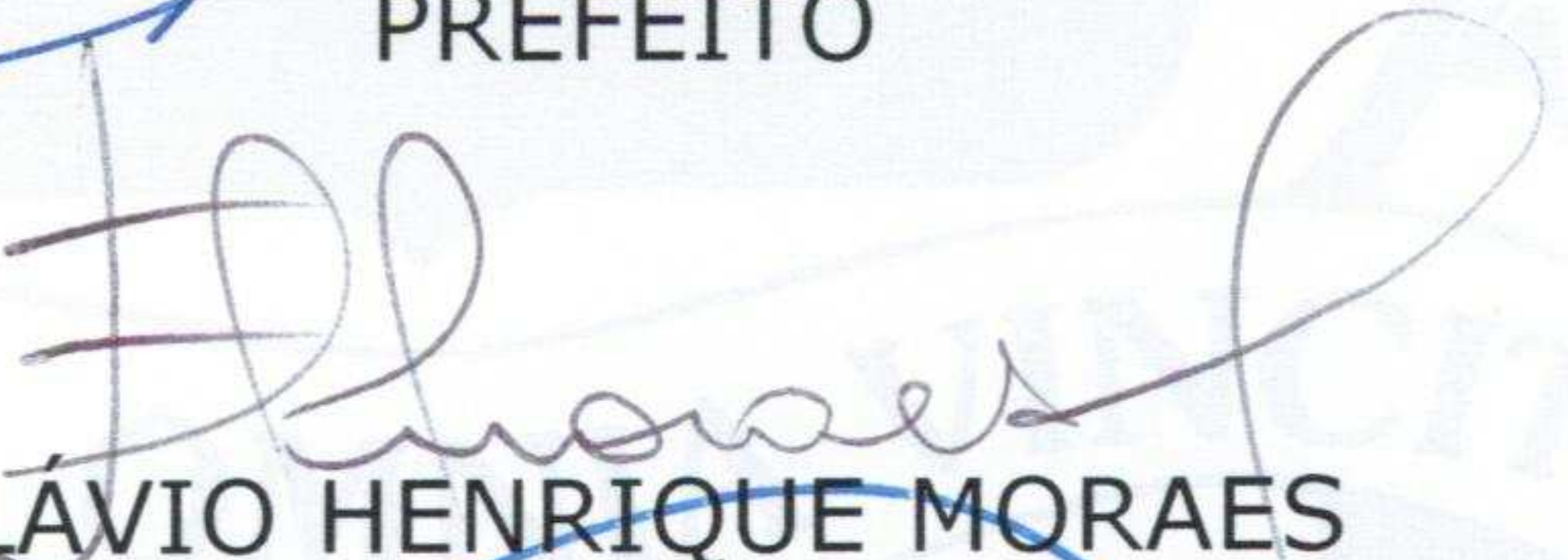
Art. 4º - O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias de qualquer das parcelas emitidas na forma do artigo 1º, ou como representativa das prestações, objeto do parcelamento formalizado, determinará a imediata execução fiscal, bem como ensejará o retorno da dívida ao "*status quo*", deixando o devedor de fazer jus ao desconto concedido, nos termos desta lei, abatendo-se o valor eventualmente já pago.

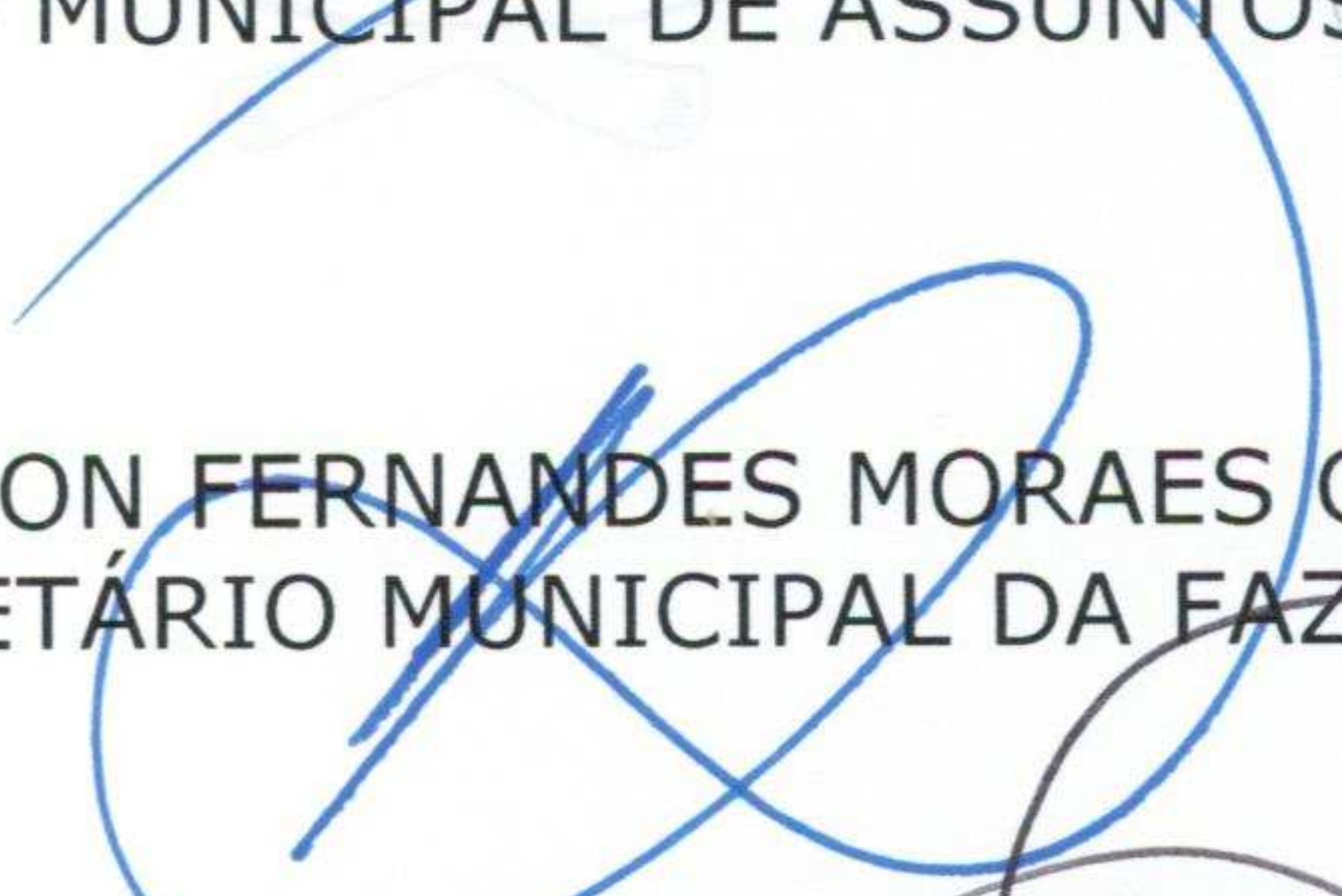
Art. 5º - O disposto nesta Lei não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuados em data anterior a esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

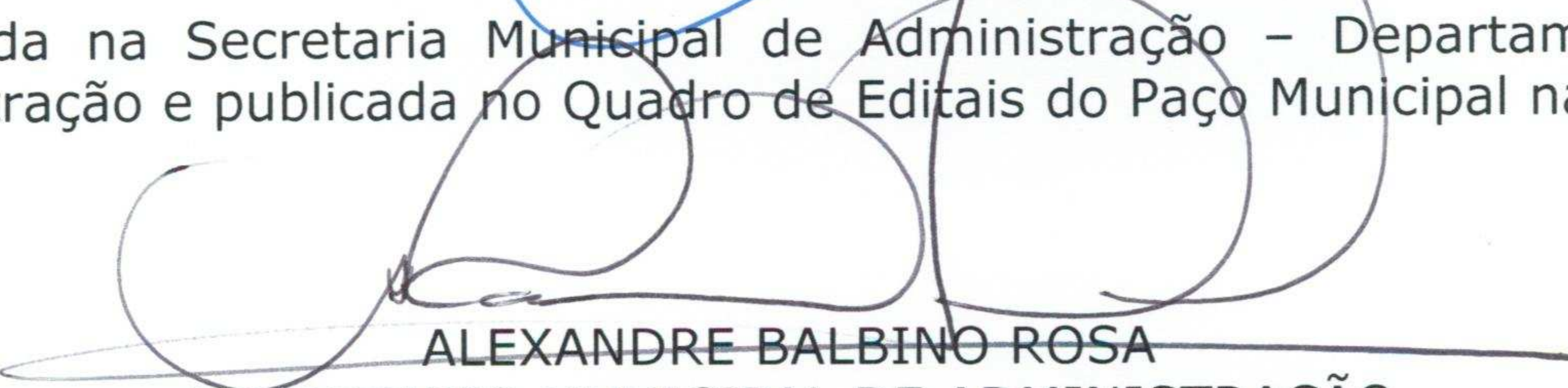
Ferraz de Vasconcelos, 18 de agosto de 2011.


JORGE ABISSAMRA
PREFEITO


FLÁVIO HENRIQUE MORAES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS


ROBINSON FERNANDES MORAES GUEDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.


ALEXANDRE BALBINO ROSA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO